



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CAROLINA COSTA MIRANDA

**CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE SERES
HUMANOS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

CAROLINA COSTA MIRANDA

CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de **Bacharelado em Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento a exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Rosa de Lima Furtado

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M672c Miranda, Carolina Costa.
O consentimento das vítimas do tráfico de seres humanos [manuscrito] / Carolina Costa Miranda.– 2012.
23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Esp. Ana Rosa de Lima Furtado, Departamento de Direito Público.”

1. Tráfico humano. 2. Direitos humanos. I. Título.

21. ed. CDD 345

CAROLINA COSTA MIRANDA

**CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE SERES
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento a exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovação em: 26 / 11 / 2012

A. Furtado

Prof^a. Ana Rosa de Lima Furtado
Orientadora

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof^a. Ana Alice de Ramos Tejo
Examinadora

RMBSP

Prof^a. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
Examinadora

CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

MIRANDA, Carolina Costa¹

RESUMO

O presente trabalho visa analisar um dos pontos de maior polêmica sobre o tráfico de seres humanos: a questão do consentimento da vítima para a configuração do crime. Declinaremos atenção especial à relevância ou não desse consentimento no cabimento da aplicabilidade das devidas penalidades aos traficantes. No mais, será feita uma análise de como funciona o crime de tráfico de seres humanos no Brasil e internacionalmente, desde a sua origem até os dias atuais, esclarecendo as causas e motivações que levam a execução desta atividade ilícita, bem como as suas consequências. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica baseada em monografias/artigos, autores consagrados e um estudo acerca das legislações pertinentes, em especial a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e jurisprudências vigentes. Ao final entendemos que o consentimento da vítima é realmente irrelevante para a caracterização do crime de tráfico de seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Seres Humanos. Consentimento da Vítima. Causas, motivações, consequências. Constituição Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é uma forma de crime organizado e constitui uma grave violação aos direitos humanos, sendo o mais importante deles o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse está elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 e é o princípio basilar inteiramente desrespeitado quando da prática do delito em comento.

Do princípio da dignidade da pessoa humana entende-se que as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmo, e não como um meio (objetos), e que no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se

¹ Bacharelada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, e-mail: carolinacostamiranda@hotmail.com

acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Diante desse conceito, é percebido que a dignidade das vítimas do tráfico de seres humanos não é respeitada, uma vez que são tratadas como meros objetos, sendo “coisificadas” quando são tratadas como produtos e utilizadas como meio para obtenção de lucro pelos seus aliciadores. Frequentemente, ficam alojadas em lugares sem segurança, vivem na clandestinidade e trabalham ilegalmente. Na maioria dos casos, essas vítimas acabam trabalhando em bordéis, sendo sexualmente exploradas, ou são obrigadas a trabalhos forçados, sob condições de semiescravidão, devido a sua vulnerabilidade diante da situação.

Apesar de ser uma prática realizada há vários séculos em diferentes países do mundo, hoje é uma realidade que vem trazendo imensa preocupação às comunidades nacionais e internacionais, pois segundo dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), relatados no site do Ministério da Justiça, o tráfico de seres humanos é a terceira atividade ilícita mais lucrativa na atualidade, a qual movimenta anualmente cerca de sete a nove bilhões de dólares, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas.

Essa prática criminosa tem como principais objetivos a exploração sexual, remoção de órgãos e trabalhos ou serviços forçados. Destes, destaca-se o tráfico para fins de exploração sexual, em que as principais vítimas são as mulheres, adultas, jovens ou crianças, geralmente de classe social baixa e pouca escolaridade, desempregadas ou empregadas com baixos salários, com filhos e advindas de países considerados em desenvolvimento.

Não significa dizer que também não existam vítimas homens, por isso foi que a Lei nº 11.106, de 28 de Março de 2005 alterou a redação do artigo 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas.

No trabalho em deslinde é proposta a discussão sobre a relevância do consentimento da vítima para a caracterização do crime de tráfico de seres humanos e a partir disso saber se é possível a punição dos criminosos em face da existência do consentimento da vítima que será traficada.

Eis que existem aqueles que defendem a irrelevância desse consentimento, e

outra corrente que sustenta que o consentimento da vítima descaracteriza o crime de tráfico de pessoas.

Para o desenvolvimento deste artigo, fundamentaremos as análises em pesquisas bibliográficas, com a devida exposição de pensamentos dos autores especializados acerca do tema escolhido, em textos da Constituição Federal e de lei, além de buscarmos amparo no posicionamento da jurisprudência dominante.

2 BREVE HISTÓRICO DO SER HUMANO COMO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO À CRIAÇÃO E SOLIDIFICAÇÃO DE UMA REDE INTERNACIONAL DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Remonta aos primórdios da história o ser humano como objeto de negociação. Em meados de 356-323 a.C., grandes conquistadores como Alexandre Magno, além das riquezas das terras conquistadas, se apossavam também das mulheres e dos homens que ali habitavam. Em especial dos homens, que eram escolhidos por sua juventude e beleza, para a satisfação sexual, como também para a realização de trabalhos forçados e escambos. Nesse período, a compra e venda de pessoas eram tidas como práticas comuns e obtinha respaldo dos pensadores da época, como Aristóteles, trazido pela doutrina. Vejamos:

Havia homens escravos por natureza, pois existiam indivíduos tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e que nada de melhor poderiam fazer (ARISTÓTELES, 332 a.C apud FREYRE, 2002, p. 96):

Com o advento das grandes navegações e a consequente descoberta de outras terras, como a Ásia e as Américas, o perfil do ser humano como objeto de negociação assumiu outro matiz, ganhando feição de prática comercial, haja vista a necessidade da busca de mão de obra a baixos custos no outro hemisfério, para atender à demanda de trabalhos nas novas colônias. Apesar de nesse período ser concebido certos direitos aos cidadãos, como o direito à liberdade, aos negros esse direito não se estendia, os quais, na maioria das vezes, não eram vistos como seres humanos, portanto poderiam ser usados como objeto de transação comercial.

A partir de então, o que se verificou foi o tráfico de pessoas trazidas da África, o chamado tráfico negreiro, o qual

se configurava como um sistema comercial que recrutava, mediante força e contra seus desígnios, mão de obra de determinada sociedade, transportando-a a outra de cultura completamente diversa (CURTIN, 1969, p. 87).

Negros e mulatos eram comercializados para a prática do trabalho braçal em minas, plantações, construções e, também, para os afazeres domésticos. O comércio de escravos, transportados nos porões de navios sem as mínimas condições de acomodação e higiene, foi por muito tempo um negócio bastante lucrativo, tanto para quem traficava quanto para quem comprava o “objeto” traficado.

O Brasil não fugiu à regra. À época da colônia portuguesa, homens e mulheres, também do continente africano, aportaram em nossas terras, forçados a trabalharem na exploração de minérios e nas culturas de cacau, café, cana-da-índia, etc. Às mulheres negras, cabia uma série de outras funções, dentre elas os pesados afazeres domésticos, que incluía, em alguns casos, a amamentação das crianças dos seus senhores e a iniciação sexual de seus filhos, que também buscavam nas negras o prazer que não lhes era oferecido pelas esposas.

Devido a isso, havia muitos concubinatos nessa época, os quais a concubina, negra ou mulata, residia na casa grande numa convivência nem sempre pacífica com a esposa e os filhos do seu senhor. Não é a toa que o povo brasileiro se caracteriza pelo elevado nível de miscigenação.

Dessa forma, segundo Philip D. Curtin (1969, p 102), o trabalho escravo movimentou economias, levantou impérios, construiu grandes cidades, impulsionou o comércio, sendo o tráfico desses “indignos” seres o meio utilizado para a concretização do negócio.

No século XIX, os esforços se pautaram na eliminação dessa espécie de tráfico que possuía como finalidade específica a escravidão, adquirindo, posteriormente, um enfoque diferente. Assim, dentro do escopo do processo de internacionalização da mão de obra, no período de globalização do capitalismo, em fins do século XIX e início do século XX, surge uma nova preocupação referente às pessoas traficadas: a questão do tráfico de escravas brancas, objetivando a

prostituição. No intuito de atender a sociedade burguesa da época, nas conhecidas “casas de tolerância”, foram as mulheres brancas, oriundas da França, Rússia, Itália, entre outros países, que se tornaram objeto de mercantilização, agora com requintes de sofisticação.

Esse negócio, assim como o tráfico de negros (bastante rentável) assumia, entretanto, segundo Lená M. Menezes em seu livro “Os indesejáveis” (1997, p. 59), um perfil diferenciado, haja vista o surgimento da figura dos *caftens* e das *caftinas*, pessoas que acolhiam em casas apropriadas mulheres que se notabilizavam, tomando por parâmetro o padrão da sociedade da época, pela boa educação, traços finos, requinte e talento na arte de seduzir os generosos clientes.

Interessante ressaltar o elevado nível de qualificação das quadrilhas que, já naquela época,

se organizavam com muita competência para traficar mulheres brancas, sob a alegação de que iriam atuar como atrizes, dançarinas, etc, inclusive com contratos forjados, a fim de darem um caráter de seriedade a uma iniciativa repugnante e desprovida de qualquer moralidade (MENEZES, 1997, p. 61).

No decorrer dos anos, a continuidade dessa prática foi cada vez mais se sofisticando e possibilitando a criação e solidificação do que hoje é uma perigosa e silenciosa rede internacional de tráfico de seres humanos.

3 O ASPECTO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO BRASIL

O tráfico de seres humanos não encontra definição uniforme na doutrina e jurisprudência brasileira, nem internacionalmente. No entanto, vários textos internacionais buscam dar uma demarcação mais ampla ao conceito do tráfico de pessoas. Entre eles, destaca-se o conceito universalmente aceito, que está disposto no Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil em março de 2004. Assim, prescreve:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à

entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (DECRETO Nº 5.017, 2004, artigo 3º, alínea “a”).

A partir desse conceito podemos perceber o quanto a Lei Maior brasileira, que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio, é afrontada e violada diante da prática criminosa em comento. Vejamos alguns exemplos que denotam essa incompatibilidade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º, caput, II, III).

No mesmo sentido, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (1948, artigo I).

Vale salientar que no Brasil, ao longo de sua curta história, há um aspecto que merece realce na cultura hostil de traficar seres humanos. Segundo Damásio Evangelista de Jesus, em seus poucos mais de quinhentos anos de descoberta, o nosso país passou de importador a exportador de seres humanos. Infelizmente, hoje o Brasil é considerado um grande exportador de mulheres para as redes de tráfico de seres humanos no mundo, em especial àquelas que se destinam à exploração sexual, haja vista o número crescente, porém muito pouco ainda, de denúncias e notícias jornalísticas sobre tal atividade. (2003, p. 15).

3.1 Fatores determinantes para a prática criminosa

Similar à complexa estrutura de desenvolvimento dos fenômenos humanos,

o surgimento e crescimento do tráfico de pessoas apresenta uma explicação multifatorial, pois segundo pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho em 2006, entre os fatores básicos de contribuição para essa modalidade de tráfico no Brasil e no mundo estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política e econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, a corrupção dos funcionários públicos e as deficiências das leis.

A globalização é causa e cenário do tráfico de pessoas. Ainda segundo a pesquisa da OIT, a globalização contribui com o tráfico humano na medida em que provoca uma “desregulamentação do mercado de trabalho” (2006, p. 17), oriundo da competição econômica global entre países, de modo que os fornecedores de bens e serviços se veem pressionados a diminuir seus custos através de todos os meios possíveis. Oportunidade em que se insere a prática de trabalho em condições análogas à escravidão.

A pobreza é fator determinante da prática do crime de tráfico de seres humanos, uma vez que tornam as vítimas vulneráveis aos traficantes por falta de meios de sobrevivência. Não é por acaso que as rotas do tráfico geralmente se dão de um país subdesenvolvido rumo a um país desenvolvido. Aponta o Centro de Referências, Estudo e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA – “que a pobreza não constitui apenas um aspecto de exclusão social, mas coopera para a submissão à prostituição”. (CECRIA, 1999, p. 9).

Vejamos a relação que Mercedes García Árán faz, ao citar João Ataíde das Neves, entre a pobreza e a dificuldade de emigrar em alguns países, como fatores determinantes da prática do tráfico:

É proveniente da realidade econômica gerada pela exploração de uns países sobre outros, resultando na pobreza dos explorados, colocando seu povo sob a necessidade de buscar por melhores condições em outros lugares. A isso se alia a dificuldade de emigrar causada pelo estreitamento de fronteiras dos países mais ricos com relação às pessoas originárias de países mais pobres, fazendo com que muitos emigrem na clandestinidade. (NEVES, 1998, apud ÁRÁN, 2001, p. 37).

Diretamente relacionada à pobreza, o tráfico de pessoas beneficia-se da ausência de oportunidades de trabalho, fazendo com que as vítimas, em busca de

melhores condições de vida, se tornem presas fáceis para os traficantes. A progressiva queda de ofertas de emprego estimula o deslocamento das pessoas para regiões mais desenvolvidas, colaborando, assim, para o aumento de práticas criminosas como a imigração ilegal e o tráfico de pessoas.

Vejamos qual a relação que a pesquisa da OIT nos traz entre a discriminação de gênero e o tráfico de seres humanos (OIT, 2006, p. 23):

A questão da discriminação de gênero aparece ligada ao tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, desde sua origem. Nesse contexto, destaca-se o tradicional sistema patriarcal, em que a mulher ocupa uma posição submissa ao seu pai ou marido, considerada de propriedade desses. Essa realidade, na qual muitas vezes as mulheres encontram-se submetidas a abusos e maus-tratos em sua própria comunidade, corrobora para sua posição de vulnerabilidade diante do tráfico.

De grande relevo mostra-se também a violência doméstica, seja física, psíquica ou sexual, pois estimula a pessoa à fuga de seu lar. A violência doméstica se opera na maioria dos casos contra mulheres, crianças e adolescentes, recaindo, sobre aqueles que se encontram de alguma forma em posição mais fraca, culminando na já mencionada questão de gênero.

Em regiões de conflito, a instabilidade política, econômica e civil agrava o caso da exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças, uma vez que mais frágeis a abusos sexuais e devido a sua força de trabalho no meio doméstico, são exploradas por organizações armadas. Não obstante a isso, a Organização das Nações Unidas, atribui “como um dos fatores de crescimento do tráfico de pessoas as guerras étnicas” (ONU, 2004 apud COLARES, consultor, Ministério da Justiça, 2007, p 16). No mesmo parâmetro, a OIT afirma que “a questão do tráfico de pessoas tem especial relevância em regiões de conflito, seja pelo preconceito sobre determinadas etnias, seja porque nesse período, os Estados podem recrutar pessoas para o trabalho forçado” (OIT, 2006, p. 30).

A emigração irregular, ou seja, aquela que ocorre à margem dos procedimentos legais,

propicia a ocorrência de crimes como o tráfico de migrantes e tráfico de pessoas, pois agrava a situação de vulnerabilidade dos emigrados com

relação aos exploradores. Tendo em vista que as pessoas traficadas são marginalizadas pelo sistema legal dos países de destino, verifica-se preferência dessa mão de obra por parte de grande número de empregadores, pois oferecem trabalho barato e confiável, tendo em vista que esses indivíduos não podem contar com instrumentos legais para reclamar seus direitos (GARCIA DE PAZ, 2003, p. 117).

Causa de estímulo do tráfico internacional de seres humanos é também, como bem aponta a OIT, o turismo sexual. É uma atividade de difícil combate na medida em que, em certos casos de exploração, cometidos no exterior, ficam limitados pelo princípio da territorialidade na aplicação da lei penal.

Apontada igualmente como uma das causas do tráfico de pessoas, segundo a já mencionada pesquisa da Organização Internacional do Trabalho, está a corrupção de funcionários públicos, que por vezes recebem vantagens dos traficantes em troca de cooperação para a entrada da vítima em território estrangeiro, ou até mesmo, encontram-se entre os envolvidos nas organizações do tráfico. Além disso, “gera dificuldade de obtenção de dados sobre o tráfico em determinadas entidades públicas” (OIT, 2006, p. 41). Diante disso, compreende-se que a corrupção é causa do aumento das desigualdades sociais, da permanência das vítimas na condição de vulnerabilidade e é uma triste realidade que adoece os países.

Por fim, entre os fatores determinantes do tráfico de seres humanos encontra-se a deficiência das leis, vejamos:

Leis brandas ou em desconformidade com as diretrizes internacionais favorecem a consumação e crescimento do tráfico humano, na medida em que torna custoso o combate e prevenção tanto na esfera interna de um país quanto em âmbito internacional. (OIT, 2006, p. 50).

Em outros casos, definições normativas se deparam com situações contraditórias. E exemplo disso é que, em países com legislação rígida acerca do tráfico de imigrantes, a pessoa traficada se torna ainda mais vulnerável pelo receio que tem em sofrer consequências por parte das autoridades do Estado, podendo até ser presa.

3.2 O perfil das vítimas do tráfico e de seus aliciadores

O consultor Marcos Colares, do Ministério da Justiça, realizou a primeira pesquisa relevante sobre o tráfico de seres humanos no Brasil, em Tribunais de Justiça e Superintendências da Polícia Federal dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Foram analisados 22 processos judiciais (Justiça Federal) e 14 inquéritos (Polícia Federal) instaurados entre Janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

O objetivo da pesquisa, divulgada no site do Ministério da Justiça em 2005, foi realizar o primeiro mapeamento sobre o perfil das vítimas do tráfico e dos aliciadores, para auxiliarem no desenvolvimento de ações de combate e prevenção dessa atividade ilícita no Brasil.

A pesquisa revelou que a maioria das vítimas são do sexo feminino - havendo também casos de vítimas do sexo masculino -, jovens entre 18 e 30 anos, solteiras, exercendo atividades informais, de pouca rentabilidade ou desempregadas e com baixo grau de escolaridade. Geralmente são oriundas de classes populares, devido a isso habitam em locais periféricos das cidades e moram com a família. Outra característica é que essas mulheres são em sua maioria negras e morenas.

Observou-se ainda que as vítimas geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, negligência, abandono, maus tratos, violência física e psicológica) e extrafamiliar (na rua, nas escolas, nos abrigos, etc).

Os aliciadores, por sua vez, são em sua maioria homens, mas havendo também mulheres, com faixa etária média de 30 anos. Geralmente são casados ou vivem em uniões estáveis, se dizem empresários, atuando em negócios como casas de shows, comércios, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A maior parte dos acusados possui nível médio e superior e são predominantemente brasileiros.

Interessante destacar a atuação de dois tipos de aliciadores. Existem aqueles considerados de primeiro grau, geralmente pertencentes às redes de tráfico ou o principal contato desses grupos no país. O segundo tipo são os aliciadores de segundo grau. Normalmente são pessoas do bairro da vítima, que a conhece e por isso tem maior poder de convencimento, por estarem mais próximas. Elas apresentam propostas tentadoras e proporcionam o contato da vítima com o aliciador principal, o de primeiro grau, que se encarrega de todos os trâmites.

As principais formas de inserção na rede de tráfico de pessoas são: locais de entretenimento (shopping centers, boates, restaurantes, motéis, barracas de praia); mercado de moda (agência de modelos); agências de empregos (empregadas domésticas, acompanhantes de viagens, trabalhos como dançarinas); agências de casamento; de tele-sexo, (anúncio em jornais, internet, TV – circuito interno); indústria de turismo (agências de viagem, hotéis, spas, resorts, taxistas).

Quanto à relação do aliciador com a vítima, a pesquisa torna visível que

nas ocorrências que envolvem várias vítimas simultaneamente (casos em que elas já atuam como profissionais do sexo), não há qualquer ligação anterior com os aliciadores. Nos casos de tráfico isolado, quando normalmente as mulheres não são prostitutas, predominam as relações de conhecimento e até parentesco, o que aumenta a confiança delas nas falsas promessas de emprego no exterior. (COLARES, Ministério da Justiça, 2005).

Outro ponto importante da pesquisa foi o mapeamento das principais rotas do tráfico de mulheres no Brasil. Elas saem principalmente de cidades litorâneas, como Rio de Janeiro, Salvador, Recife e os principais destinos são a Europa, com destaque para a Itália, Espanha e Portugal.

Nos caminhos do tráfico de seres humanos, quatro estados brasileiros se destacam. Rio de Janeiro e São Paulo são considerados as principais saídas das mulheres, em face de seus grandes e movimentados aeroportos internacionais. Goiás e Ceará, por sua vez, foram diagnosticados como os principais locais de origem das vítimas, possuindo, entretanto, formas diferentes de aliciamento.

As vítimas de Goiás, em sua maioria, não atuam como profissionais do sexo e partem para o exterior motivadas por falsas promessas de bons trabalhos e, conseqüentemente, uma vida melhor. Já no Ceará, o turismo sexual praticado internamente, principalmente na capital Fortaleza, é o principal elo com as redes internacionais de tráfico. Assim, é comum que as mulheres vítimas do tráfico já tenham envolvimento anterior com a prostituição.

Por fim, a pesquisa demonstrou que o maior inimigo no combate ao tráfico de seres humanos, em especial ao que se destina à exploração sexual, é o preconceito, principalmente por parte dos policiais responsáveis pelas investigações. Devido ao preconceito, os agentes consideram este crime menos relevante que outras práticas

ilícitas, como o tráfico de armas e de drogas, por exemplo. Vejamos o que informa a pesquisa nesse sentido:

Muitos acreditam que as mulheres foram aliciadas por serem prostitutas e, logo, carregariam uma parcela de culpa pela sua situação. Uma visão absolutamente equivocada do ponto de vista legal, uma vez que, em nenhum momento a legislação menciona a conduta da vítima como relevante para o crime de tráfico (COLARES, Ministério da Justiça, 2005).

A partir da conclusão dessa pesquisa é que vamos adentrar na discussão acerca da relevância ou não do consentimento da vítima para a caracterização do crime de tráfico de seres humanos.

4 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Do até aqui exposto, já é de uma clareza meridiana a condição de vulnerabilidade que se encontram as vítimas do tráfico de seres humanos ao serem convencidas e traficadas. Diante do poder dos traficantes e das várias formas de aliciamento, torna-se difícil uma pessoa com o perfil dessas vítimas não ser persuadida pela malícia característica dos criminosos.

O principal meio de persuasão dos aliciadores são as falsas promessas de bons trabalhos no exterior, conseqüentemente salários altos, com os quais as vítimas poderão melhorar de vida e ainda enviar dinheiro para ajudar seus familiares, o que possibilita o convencimento das traficadas que estão, quase sempre, em situações financeiras muito difíceis.

A partir desse convencimento, as quadrilhas de tráfico, para fins de exploração sexual – que será a de análise e discussão -, providenciam os passaportes dessas mulheres, muitas vezes falsos, e lhes dão dinheiro para que possam viajar. Quando chegam ao país de destino ou na região destinada, as vítimas descobrem que exercerão atividade bastante diferente daquela prometida.

A primeira providência das quadrilhas é retirar o passaporte das traficadas e mantê-las nos bordéis em situação de cárcere privado. A elas é dito que terão de

trabalhar como prostitutas e deverão pagar pela passagem, hospedagem, comida, roupas e por tudo que lá utilizarem. Aquelas que se recusarem a exercerem a atividade sexual sofrem ameaças pessoais, a suas famílias e muitas vezes são agredidas fisicamente.

Vejamos o que diz sobre essa questão a diretora do programa de estudos sobre mulheres da Universidade de Rhode Island, nos Estados Unidos:

O mais frequente engano usado para recrutar mulheres é a oferta de trabalho no exterior. Quando elas chegam ao destino, a situação muda, algumas vezes imediatamente, outras vezes gradualmente. Até as mulheres que sabem que irão trabalhar na prostituição não estão preparadas para a falta de controle, violência e brutalidade que experimentam ao serem traficadas. E nem esperam a literal situação de escravidão nem os débitos que são tão altos que dificilmente ou impossivelmente serão pagos (HUGHES, 2005, p. 28).

Donna M. Hughes ainda adverte que a primeira coisa que as traficadas perdem é sua liberdade. Então elas são submetidas a várias formas de violência para fazê-las submissas. Tendo em vista os traumas físicos e psicológicos que, para muitas vítimas, o único recurso é o suicídio.

No que atine ao tema do consentimento da vítima do tráfico internacional de pessoas para que possa ser considerado crime percebe-se uma ausência de consenso na doutrina brasileira. “Existem aqueles que consideram que quando a vítima consente em ir para o exterior, especialmente nos casos em que ela sabe que irá trabalhar como prostituta, o crime de tráfico para fins de exploração sexual estaria descaracterizado” (SAKAMOTO, 2008, p.10).

A revista Internacional Direito e Cidadania, REID, editada por Antonio Guimarães Marrey, publicou em 2007 que, antes e durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, realizada no dia 28 de junho de 2006 na capital brasileira, Brasília,

alguns participantes governamentais e não governamentais expressaram suas apreensões sobre a possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo precipitarem longas discussões no tribunal, geradas por juízes conservadores ou advogados espertos, em relação ao tráfico de mulheres “desonestas”, considerando que automaticamente essas mulheres consentiram com sua exploração, porque se sustentam com o trabalho

sexual e por isso não teriam o direito de estarem enquadradas no crime de tráfico de seres humanos (MARREY, editor REID, 2007, p. 10)

Desse modo, encontra-se entendimento no sentido de que, havendo anuência da vítima com o fim do exercício da atividade sexual, estaria excluída a tipicidade do tráfico de pessoas. Esse posicionamento é o trazido pela tese da imputação objetiva, defendida pelo conceituado doutrinador Luiz Flávio Gomes.

A teoria da imputação objetiva é aquela cujo fundamento está

na conjugação do risco causado ao bem jurídico tutelado e o resguardo normativo. Nessa ótica, só é considerada típica uma ação se o agente causou um risco juridicamente proibido. Segundo essa teoria, não se pode imputar objetivamente o resultado típico quando o risco ao bem jurídico for diminuído, quando o risco for ausente ou quando o resultado da ação se der fora do campo de proteção concedido pela norma (BITENCOURT, 2009, p. 32).

Então, para Luiz Flávio Gomes, “todos os bens jurídicos tutelados – a liberdade individual, a liberdade sexual, entre outros, pelo tráfico internacional de seres humanos são disponíveis” (GOMES, 2009, p. 76).

Com relação a isso, Lilian Soares Nunes afirma que, com a aplicação da teoria da imputabilidade objetiva, “há possibilidade de haver injustiças, haja vista que sendo assim, a pessoa traficada deixa a posição de vítima para ser considerada culpada” (NUNES, 2005, p.129). No mesmo sentido, Rogério Sanches da Cunha afirma “a indisponibilidade do bem jurídico tutelado, a moral sexual pública, e dessa forma, o consentimento da pessoa com o exercício da prostituição não retira a responsabilidade do sujeito ativo” (CUNHA, 2009, p. 255).

Portanto, a posição dominante, por sua vez, tem sido pela irrelevância do consentimento, eis que, na maioria das vezes, esse consentimento é viciado, pois é obtido pelas falsas promessas e pela pouca percepção da traficada de sua situação de vítima. Vejamos o posicionamento de Xavier Plassat Sakamoto acerca dessa questão:

Percebe-se que na maior parte dos casos em que há exploração da pessoa, seja laboral ou sexualmente, o elemento vulnerabilidade está presente.

Sendo assim, o consentimento não se dá de forma totalmente livre e consciente, pois a pessoa encontra-se fragilizada por indeterminados fatores, não devendo ser relevado para fins de descriminalização da conduta (SAKAMOTO, 2008, p. 11).

Como já explicitado anteriormente, as mulheres não sabem que serão forçadas a trabalhar como prostitutas, e mesmo as que já exercem atividades sexuais no Brasil e sabem que continuarão a exercer esse trabalho em outra região do país ou em outro país, não são informadas das condições em que viverão, não possuem suficiente percepção de que estão sendo elementos de tráfico e que serão exploradas comercialmente como objetos sexuais.

O consentimento da vítima, dessa forma, se torna irrelevante em qualquer desses casos, porque é contaminado, por ter sido obtido mediante o engano e a fraude utilizada pelos traficantes.

Não pode ser tida como lícita e estar isenta de punibilidade uma atividade que viola os fundamentos do Estado Brasileiro e causa um dano de difícil reparação, que é a recomposição, quando ainda encontradas vivas, da dignidade das vítimas.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, e o qual foi anteriormente objeto de citação, dispõe também sobre a questão do consentimento da vítima.

Ensina-nos que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração (exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou a remoção de órgãos) será considerado irrelevante se tiver sido obtido mediante a utilização da ameaça, uso de força ou outras formas de coação,

ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra (DECRETO nº 5.017, 2004, Artigo 3º, alínea "a").

Portanto, o referido protocolo, quando trata do consentimento da vítima, o considera irrelevante, se utilizado algum dos meios discriminados acima.

No mesmo viés, decisões jurisprudenciais, com o acórdão expedido pelo Tribunal Regional Federal da primeira região, decidem acerca da irrelevância do consentimento da vítima do tráfico de seres humanos para a configuração do crime, vejamos:

O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. (ACÓRDÃO, TRF, 2007, p. 17).

Observemos o que diz a doutrina, por Damásio de Jesus, acerca de quando começa e termina a prática criminosa, como também sobre a irrelevância do consentimento da vítima:

O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado, ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador nem limita o direito que ela tem à proteção oficial (JESUS, 2003, p. XXIV).

Portanto, podemos observar que vários são os entendimentos em prol da irrelevância do consentimento da vítima para que se configure o crime de tráfico de seres humanos, o qual está previsto no Código Penal Brasileiro, modificado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, o qual tipifica:

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231 - A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata esse artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei (CP, 1940 apud LEI Nº11.106, 2005, art. 231, 231-A).

A legislação brasileira foi mais além ao tipificar no Código Penal Brasileiro o crime de tráfico de pessoas, tanto internacional como interno, sem fazer referência ao consentimento da vítima para caracterizá-lo, por entendê-lo irrelevante para essa caracterização.

Acrescenta ainda que, quando houver o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena além de ser aumentada é acrescida de multa e da pena correspondente ao crime de violência, isso porque traficar pessoas com o seu consentimento livre, sem a utilização de meios coercitivos físicos ou morais, já constitui a configuração do crime, mas se utilizado desses meios inibidores, agrava por consequência a pena.

Com o objetivo de combater o tráfico de seres humanos, prevenir futuras ações delituosas e proteger as vítimas desse crime, o governo brasileiro e algumas organizações não governamentais vêm desenvolvendo alguns projetos de enfrentamento, mas ainda insuficientes, com muita teoria, pouca visibilidade e eficiência.

Ao menos é sabido, pelo site do Ministério da Justiça, que medidas estão propensas a serem tomadas, como promover campanhas publicitárias de conscientização da população e esclarecimento sobre o problema do tráfico de mulheres no Brasil; capacitar profissionais da área jurídica e funcionários públicos com experiência em estudos e trabalhos sobre o tema, enfim, ações no sentido de combater o problema do tráfico.

O que é comum, concluso e urgente é que as vítimas, por não fazerem parte das redes de tráfico, nem terem cometido delito, devem ser protegidas pela legislação e autoridades, tanto de países “exportadores” de mulheres, como é

exemplo o Brasil, como também de países receptores, especialmente no tocante à caracterização do crime sem a necessidade do consentimento da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos estudos procedidos para confecção deste trabalho, vê-se que, embora haja controvérsias na doutrina acerca da relevância do consentimento para a configuração do crime de tráfico de seres humanos, observa-se, contudo, que na maioria dos casos o vício de consentimento não se assenta na inserção da pessoa na atividade de exploração sexual, sendo bastante comum que as vítimas tenham conhecimento quanto ao exercício da prostituição. Mas sim, no que tange às condições em que essa atividade será exercida. Chegando ao local de destino, geralmente, as vítimas são submetidas a condições que certamente não aceitariam, e esse engano é suficiente para caracterizar o abuso a que se refere o tipo de tráfico internacional de pessoas.

Não obstante toda a discussão acerca do consentimento dado pela vítima, a questão se resolve na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No § 7º do artigo 2º da PNETP, expressamente se dispõe que o consentimento da vítima será irrelevante para a caracterização do delito. Haja vista que o uso de qualquer tipo de engodo ou coação para que a pessoa aceite seu deslocamento faz parte do próprio conceito do delito do tráfico internacional de pessoas.

Portanto, a pessoa vítima do tráfico de seres humanos é enganada, iludida, ludibriada, mesmo que esteja sendo traficada consciente de que trabalhará exercendo a prostituição.

Em um primeiro caso, a vítima pode não ter consciência de que está sendo traficada para fins sexuais, remoção dos próprios órgãos ou para trabalhar em serviços forçados. O consentimento obtido por ela no deslocamento é completamente viciado, pois a vítima viaja enganada de seu infeliz destino. As falsas promessas elaboradas pelos traficantes, de trabalhar como modelo, atriz, babá, por exemplo, induz a vítima a sonhar com um futuro promissor e viajar em busca dele. Para algumas vítimas é vislumbrado o sonho de uma carreira profissional, para

outras, um futuro melhor, longe da pobreza em que se encontra. Muitas vezes elas vão com o objetivo de voltar e poder ajudar a família necessitada.

Em outra situação, a vítima consente em ser traficada tendo ciência de que será para fins sexuais, ou seja, sabe que trabalhará na prostituição quando chegar ao local de destino. Nesse caso, a vítima tem consciência (que é o chamado “consentimento livre da vítima”), ou seja, sabe que irá exercer a atividade sexual, mas não tem a mínima noção das condições em que irá viver, ou melhor, sobreviver.

Não imagina que ao chegar ao destino final perderá sua liberdade, tornando-se submissa; que muitas vezes sofrerá agressão física e moral se desobedecer ou, ao menos, discordar das vontades dos traficantes e, com isso, ficará condenada a fazer tudo que lhe mandarem, pois nem o passaporte terá em mãos, muito menos dinheiro ou alguma possibilidade de fuga.

Portanto, devido ao estudo acerca da evolução histórica da prática de traficar seres humanos (da antiga escravidão a esta, moderna); à análise dos fatores que levam aos criminosos a terem êxito no exercício da atividade ilícita, e reflexão sobre as divergentes opiniões doutrinárias sobre a relevância ou não do consentimento da vítima para a efetiva punição dos responsáveis, concluímos que não importa a vítima do tráfico de seres humanos consentir em ser traficada e ter consciência que exercerá o trabalho sexual.

Traficar seres humanos com qualquer finalidade ilícita é uma prática abominável e os criminosos têm que ser punidos independentemente da vítima ter consciência da atividade que irá exercer, pois em todo caso estará presente a fraude, o engano, seja da profissão que a vítima irá exercer, quanto da realidade existente na chegada ao local de destino.

O mais triste é que nos deixa a indignação e reflexão é a perda, quase que irreparável, da dignidade das pessoas vítimas dessa prática delituosa, a qual a efetiva justiça sendo aplicada, ajudará que algumas consigam reconstruí-la, mas tornando-se difícil, contudo, a retomada à normalidade da vida.

THE CONSENT OF THE VICTIM IN TRAFFICKING OF HUMAN BEINGS

ABSTRACT

This study aims to analyze one of the most controversial points on trafficking in human beings: the issue of consent of the victim to the configuration of the crime. We are going to pay special attention to the relevance or not about the consent in the availability of the applicability of the due penalty for traffickers. At most, there will be an analysis of how the crime of human trafficking happens in Brazil and internationally, since its inception to the present day, explaining the causes and motivations that leads to the execution of this illicit activity and it's consequences. For this, we conducted a literature search based on papers / articles, acclaimed authors and a study of the relevant legislation, in particular the 1988 Federal Constitution, the Universal Declaration of Human Rights and prevailing jurisprudence. At the end we concluded that the consent of the victim is really irrelevant to the characterization of the crime of human trafficking.

KEY-WORDS: Trafficking in Human Beings. Consent of the Victim. Causes, motivations, consequences. Federal Constitution of 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, 332 a.C apud FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala – introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. V. 01. 46. Ed. Rio de Janeiro, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940.**

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 16 agosto 2012.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2.005.**

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2 ed., 2008, 90 p.

_____. **Tribunal Regional Federal - PRIMEIRA REGIÃO.** Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Processo: 200535000231316 UF: GO. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 03/04/2007. Documento: TRF100245740. Fonte: DJ Data: 25/04/2007. Pág: 17. Relator: Des. Fed. Tourinho Neto, disponível em www.stf.gov.br.

CURTIN, Philip D. **The atlantic slave trade: a census.** Madison. Wisconsin University Press, 1969.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Esclavitud y tráfico de seres humanos.** Revista Peruana de Ciências Penales, Lima, n. 14.

GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. **Inmigración ilegal y tráfico de seres humanos para su explotación laboral o sexual.** 2003. In: DIEGO DÍAZ-SANTOS, María Rosario, FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. (Coord.). **El sistema penal frente a los retos de la nueva sociedad.** Madrid: Colex, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Reforma penal dos crimes sexuais (I), p. 2.** Disponível em: <http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CC_Aula_02_Complementar.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2009.

HUGHES, Donna M. **Supply women for the sex industry; trafficking from the Russian Federation.** Disponível em: <http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/supplying-women.pdf>, acesso em 05 de novembro de 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A exploração sexual de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil)**. Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>. Acesso em 12 de novembro de 2012.

MARREY, Antonio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Revista Internacional Direito e Cidadania. ISSN nº 1983-1811. Disponível em <http://www.reid.org.br/?CONT=00000152>.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis**, Rio de Janeiro/; Eduerj, 1997.

Ministério da Justiça. **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em <http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>, acesso em 16 agosto 2012.

NEVES, João Ataíde das. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos**. Sub Judice. Justiça e sociedade, Coimbra, n. 16, p. 37, agosto 2012.

SAKAMOTO; PLASSAT, Xavier. **Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho forçado**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. **Tráfico de pessoas: breve análise da situação em Portugal - notícia do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional**. Revista do Ministério Público, Portugal, v. 23, n. 91, p. 82, agosto 2012.